MENSAGEM Nº038/23

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº038/23, que "Altera e Acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638 de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências."

O artigo 24 da CF/88 estabelece competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre direito urbanístico, cabendo a União, nos termos do §§ 1º e 2º, estabelecer normas gerais e aos demais entes, normas suplementares, para atender suas peculiaridades, sem, contudo, contrariar normas gerais.

O Estatuto da Cidade, com vistas a assegurar uma expansão urbana planejada, onde o Poder Público Municipal tenha plenas condições de atender as necessidades dos novos núcleos urbanos, nos termos do art. 42-B, com redação introduzida pela Lei Federal 12.608/12, estabelece que os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação da Lei deverão elaborar projeto específico.

No caso da área em questão, houve a aprovação da Lei Municipal nº 1.358, de 05 de agosto de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.387, de 10 de maio de 2017; as quais dispunham sobre a criação da zona urbana isolada, relativa à área objeto do presente projeto.

Ainda em virtude da recomendação expedida em 05/06/2019, por meio do Ofício nº 199/2019, 2ª PJ, nos autos do Procedimento Administrativo nº MPMG-0344.18.000186-1, o município envia o referido projeto estabelecendo diretrizes.

Assim, atentando-se à legalidade, bem como diante do evidente interesse público na regularização da situação, com a aprovação do loteamento "Recanto Por do Sol", o que trará benefícios ao desenvolvimento municipal e para fins de prosseguimento do referido loteamento, há necessidade de retificação do mesmo, conforme proposta que ora se apresenta.

Pelo exposto, submeto o Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, contando com a costumeira colaboração para sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 27 de junho de 2023.

WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Dados: 2023.06.27 11:12:18 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº038/23

Altera e Acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638 de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre direito urbanístico, cabendo a União, nos termos do §§ 1º e 2º, estabelecer normas gerais e aos demais entes, normas suplementares, para atender suas peculiaridades, sem, contudo, contrariar normas gerais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), com vistas a assegurar uma expansão urbana planejada, onde o Poder Público Municipal tenha plenas condições de atender as necessidades dos novos núcleos urbanos, **nos termos do art.42-B**, com redação introduzida pela Lei Federal 12.608/12, estabelece que os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, após a data de publicação da referida Lei, deverão elaborar projeto específico que contenha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que foi apresentado Projeto que contemplou a demarcação do novo perímetro urbano, contendo a delimitação da área, limites e confrontações, identificando as Áreas Públicas, definido as diretrizes e parâmetros específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a expansão urbana seja planejada e o Poder Público tenha plenas condições de atender às necessidades do novo núcleo urbano, no que concerne à adequada prestação dos serviços públicos; e

CONSIDERANDO, por fim, que a referida área demarcada, de acordo com o Projeto específico analisado, preenche os requisitos legais para implantação de Parcelamento do Solo para fins urbanos,

Art. 1º - A Lei Municipal nº1.638 de 21 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando seus dispositivos legais:

"Art. 1º -...
§ 3º - A área descrita no caput deste artigos e trata da demarcação do novo perímetro urbano a que se refere o artigo 42-B do Estatuto da Cidade, denominada Zona de Urbanização Específica/Isolada, sendo representada no Projeto constante do Anexo I desta lei, e serve exclusivamente para implantação do Loteamento Recanto Pôr do Sol, aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - ...
§1º -O disposto no caput deste artigo,aplica-se apenas para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de competência do Município, nos termos do artigo 32 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

§ 2º - Para fins de enquadramento do novo perímetro urbano ao disposto neste artigo, foi comprovada a existência da disponibilidade do Abastecimento de Água através de Poço Artesiano e da Rede de Iluminação Pública no local, possibilitando a implantação do Parcelamento do Solo para fins urbanos, mediante projetos específicos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Para que se atinja o objetivo da política de Expansão Urbana do Plano Físico e Territorial do Município de Carneirinho, em cumprimento ao artigo 42-B do Estatuto da Cidade e conforme Projeto específico para o local foi previamente definidas as seguintes Diretrizes para a implantação do novo perímetro urbano:
I - Garantir que o desenvolvimento urbano se paute no uso democrático à cidade, aos serviços públicos, à habitação e à infraestrutura básica, além de áreas livres públicas de lazer e proteção ambiental;
II - Assegurar a implantação e manutenção da infraestrutura básica do parcelamento, constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, necessários à população atual e futura;
III - Estimular o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico, pesca e lazer, em total harmonia com a preservação do patrimônio ambiental;
IV - Impedir a ocupação de locais inadequados ou que coloquem em risco os recursos naturais e a segurança da população;
V - Intensificar o uso de regiões servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos para otimizar o seu aproveitamento, e direcionar o crescimento da cidade, evitando problemas ambientais e de trânsito;

VI - Proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade de vida urbana;
VII - Dotar o Município de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;
VIII - Viabilizar o desenvolvimento de equipamentos de lazer e turismo públicos às margens do Rio Paranaíba aliados à infraestrutura de transporte, comércio e serviços voltados à população;
IX - Fiscalizar e impedir a ocupação do solo em áreas de uso restrito ou de proteção ambiental, tais como a Área de Preservação Permanente, situada às margens do Rio Paranaíba e fora do perímetro urbano demarcado;
X - Garantir o uso adequado das Áreas Verdes Públicas delimitadas no Projeto Específico, para fins de manutenção de praças e parques, reduzindo os efeitos da poluição, dos ruídos, da temperatura e da velocidade dos ventos, e influenciando no balanço hídrico e no microclima urbano da região;
XI - Manter rede de apoio à proteção ambiental e de eventuais regiões definidas como patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico, mediante políticas públicas que envolvam programas de conscientização, educação, controle,monitoramento, fiscalização e recuperação das referidas áreas.

Art. 4º -A Zona de Urbanização Específica/Isolada descrita no artigo 1º, se refere a uma "Zona Residencial de Baixa Densidade – ZRBD", com baixo potencial construtivo e de ocupação do solo, sendo permitido o uso residencial, para turismo, lazer ou descanso nos fins de semana, respeitados os parâmetros urbanísticos e a legislação específica em vigor.
§ 1º - O novo perímetro demarcado, não está localizado em área de interesse especial, tais como áreas de proteção aos mananciais e ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas pela legislação estadual ou federal, não estando sujeito ao exame estadual de anuência prévia, para fins de aprovação de loteamento.
§ 2º - Em razão da destinação do uso e ocupação do solo descrita no caput deste artigo, não houve previsão de áreas para habitação de interesse social no novo perímetro urbano, sendo dispensada a prévia demarcação de zona especial de interesse social.
§ 3º - De acordo com o estudo realizado e com os projetos elaborados, não há nenhum trecho com restrições à urbanização ou sujeito a controle especial situado dentro do novo perímetro urbano, sendo indicado no Projeto Específico, apenas o trecho restrito e destinado à "Área de Preservação Permanente", localizado fora do perímetro urbano e dentro da área da Represa da Hidrelétrica de Ilha Solteira, às margens do Rio Paranaíba, não podendo ser feito qualquer tipo de

intervenção ou ocupação, salvo se houver expressa anuência do órgão estadual e/ou federal competente.

Art. 5° - São requisitos e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo sobre a área a que se refere esta Lei:

I - O loteamento deverá conter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua área destinada para uso público, tais como Áreas Verdes, Áreas Institucionais e Vias de Circulação (Sistema Viário), a serem aprovadas pelo Poder Público Municipal, nas seguintes proporções mínimas:

a) 2,5% para implantação de Áreas Verdes, demarcadas em área de interesse do Município;

b) 2,5% para implantação de Áreas Institucionais, demarcadas em área de interesse do Município;

c) Vias de circulação variável, com largura mínima de 12,00 (doze) metros, sendo reservado 2,00 (dois) metros de cada lado para calçadas e 8,00 (oito) metros para pista de rolamento.

II - Os lotes deverão ter área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e para garantir a eficiência do uso do solo, a segurança das estruturas construídas e a preservação do meio ambiente, deverão ser atendidas as seguintes restrições mínimas:

a) A Taxa Máxima de Ocupação do Solo em cada lote será equivalente a 80% (oitenta por cento), sendo a Taxa Mínima de Permeabilidade equivalente a 20% (vinte por cento);

a) O Coeficiente de Aproveitamento Máximo de cada lote será mantido conforme regras gerais do Código de Obras do Município e demais atos normativos em vigor.

III – As obras de infraestrutura são de responsabilidade exclusiva do Loteador, e deverão ser implantadas de acordo com os seguintes Projetos específicos elaborados pelo responsável técnico, de acordo com as disposições normativas das concessionárias de serviços públicos urbanos, e aprovados pelo Poder Público Municipal:

a) Projeto de Rede de Abastecimento e Distribuição de Água Potável,através de Poço artesiano com Reservatório Elevado e tratamento adequado para consumo humano;
b) Projeto de Tratamento de Esgoto Individual, por fossa séptica e sumidouro;
c) Projeto de Drenagem Urbana, para controle e escoamento das águas pluviais;
d) Projeto de Pavimentação Asfáltica, com Guias e Sarjetas;
e) Projeto de Sinalização Viária Horizontal e Vertical;
f) Projeto de Rede de Energia Elétrica Pública e Domiciliar, de acordo com as especificações técnicas da CEMIG.

IV – O Projeto Urbanístico do loteamento deverá conter a demarcação dos lotes, do sistema viário, das áreas públicas destinadas ao lazer e aos equipamentos urbanos e comunitários, das áreas com restrições ao uso e ocupação do solo, e outros elementos que o Poder Público municipal julgar necessário, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - As obras de infraestrutura citadas no inciso III deverão ser concluídas de acordo com o Cronograma Físico e Financeiro, com duração máxima estabelecida pela legislação federal, e sua execução será garantida pelo Instrumento de Caução dos lotes, que somente serão liberados após a emissão do TVO – Termo de Verificação e Conclusão das Obras.

Art. 6º - As áreas destinadas para infraestrutura urbana, sistema viário, equipamentos e instalações públicas urbanas e sociais, estão previstas no Projeto referente ao Loteamento Recanto Por do Sol, aprovado por Decreto Municipal, de acordo com a Legislação em vigor.

Parágrafo único - As áreas definidas no Projeto Urbanístico como Áreas Verdes e Áreas Institucionais, escolhidas pelo Poder público municipal, deverão ser cercadas e protegidas pelo loteador, até que seja dada a destinação específica de acordo com o interesse público, após a efetiva implantação do loteamento e das obras de infraestrutura.

Art. 7º - A implantação do loteamento no perímetro urbano definido nesta Lei, também visa a geração de emprego e fomento aos pequenos grupos de pescadores do Município, que dependem da pesca para a sua sobrevivência, proporcionando um crescimento ordenado e seguro da população, e aumentando a receita do Município com a arrecadação de impostos de sua competência, tais como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

§ 1º - Para que haja justa distribuição dos ônus ao Município de Carneirinho, em relação ao novo perímetro situado distante da sede urbana, todas as despesas e custos decorrentes da implantação do loteamento, serão de exclusiva responsabilidade do loteador, incluindo os mecanismos necessários para acesso à área (manutenção das vias já existentes), o fornecimento de energia elétrica e água potável, a forma de coleta e depósito do lixo não orgânico, nos lugares previamente definidos e mantidos pelo órgão municipal.

§ 2º - Será de responsabilidade do órgão municipal, apenas os ônus legais decorrentes da manutenção e conservação dos equipamentos

públicos urbanos e comunitários, pelo qual será remunerado através da arrecadação municipal dos referidos impostos.

Art. 8º - Fica instituído, através desta lei, o Projeto Específico de que trata o artigo 42-B, § 1º do Estatuto da Cidade, acompanhado dos Projetos técnicos elaborados em conformidade com a legislação em vigor, para fins de simultânea aprovação do parcelamento do solo urbano.

Art. 9º - As demais disposições da Lei Municipal nº 1.358/2016, e suas alterações posteriores definidas pela Lei Municipal 1387/2017, permanecem inalteradas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 27 de junho de 2023.

WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Dados: 2023.06.27 11:11:29 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

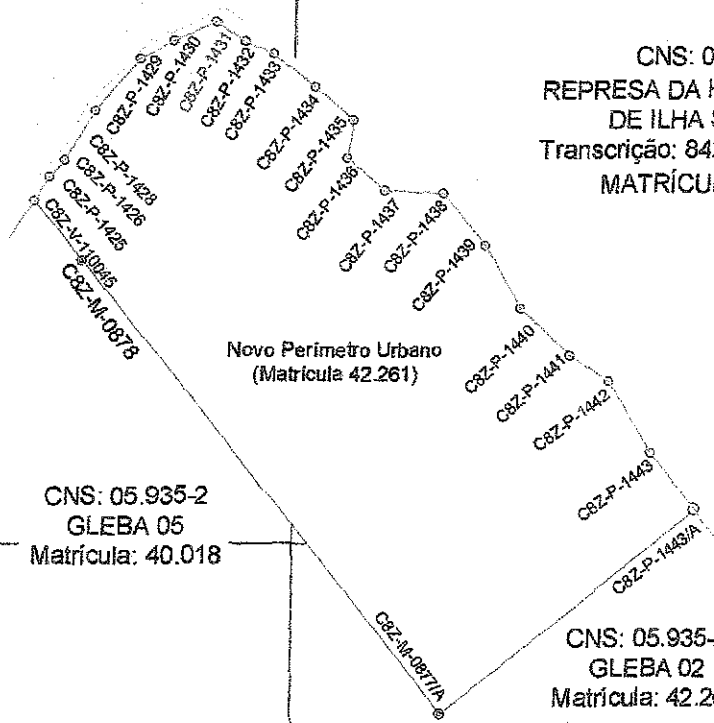
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 03/07/23
Pres. Câmara
Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 03/07/23
Pres. Câmara
Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/07/23
O Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos para oferecer parecer
Sala das Sessões 03/07/23
Pres. Câmara
Ciente: Pres. Comissão

À Sanção
Sala das Sessões em 03/07/23
O Presidente





LAT: -19°29'05,9230

LAT: -19°29'22,1900

LONG: -50°49'08,1900

LONG: -50°48'51,0870

DESCRIÇÃO DA PARCELA
PERÍMETRO

Estação Código	Estação Longitude	Estação Latitude	Estação Altitude(m)	Vante Código	Azimute (5ª Edição)	Distância (5ª Edição)
C8Z-P-1431	-50°49'10,089"	-19°28'54,336"	330,00	C8Z-P-1432	123°12'	23,91m
C8Z-P-1432	-50°49'08,373"	-19°28'54,921"	330,00	C8Z-P-1433	113°07'	20,90m
C8Z-P-1433	-50°49'06,714"	-19°28'55,068"	330,00	C8Z-P-1434	128°35'	36,58m
C8Z-P-1434	-50°49'07,735"	-19°28'56,823"	330,00	C8Z-P-1435	130°10'	34,49m
C8Z-P-1435	-50°49'09,826"	-19°28'56,568"	330,00	C8Z-P-1436	189°39'	26,04m
C8Z-P-1436	-50°49'09,936"	-19°28'57,356"	330,00	C8Z-P-1437	125°55'	33,89m
C8Z-P-1437	-50°49'08,997"	-19°28'58,092"	330,00	C8Z-P-1438	92°28'	40,89m
C8Z-P-1438	-50°49'04,995"	-19°28'58,145"	330,00	C8Z-P-1439	140°57'	45,81m
C8Z-P-1439	-50°49'03,708"	-19°28'59,317"	330,00	C8Z-P-1440	150°19'	49,15m
C8Z-P-1440	-50°49'02,873"	-19°29'00,691"	330,00	C8Z-P-1441	137°55'	46,24m
C8Z-P-1441	-50°49'01,731"	-19°29'01,734"	330,00	C8Z-P-1442	123°21'	31,46m
C8Z-P-1442	-50°49'00,829"	-19°29'02,297"	330,00	C8Z-P-1443	149°57'	58,84m
C8Z-P-1443	-50°48'59,894"	-19°29'03,875"	330,00	C8Z-P-1443/A	141°32'	46,12m
C8Z-P-1443/A	-50°48'58,799"	-19°29'05,135"	332,071	C8Z-M-0877/A	219°07'	220,87m
C8Z-M-0877/A	-50°49'04,674"	-19°29'08,836"	332,671	C8Z-M-0878	321°14'	383,68m
C8Z-M-0878	-50°49'13,140"	-19°29'09,651"	336,251	C8Z-V-110045	321°15'	52,28m
C8Z-V-110045	-50°49'14,262"	-19°29'08,335"	330,00	C8Z-P-1428	32°07'	19,82m
C8Z-P-1425	-50°49'13,817"	-19°29'07,804"	330,00	C8Z-P-1426	43°01'	15,82m
C8Z-P-1426	-50°49'13,547"	-19°29'07,425"	330,00	C8Z-P-1428	31°29'	39,84m
C8Z-P-1428	-50°49'12,846"	-19°29'06,331"	330,00	C8Z-P-1429	49°44'	46,80m
C8Z-P-1429	-50°49'11,613"	-19°29'05,200"	330,00	C8Z-P-1430	61°22'	25,44m
C8Z-P-1430	-50°49'11,047"	-19°29'04,804"	330,00	C8Z-P-1431	65°24'	31,49m

ÁREA (Sistema Geodésico Local)
97.188,83 m²

Perímetro = 1.399,89m
. Coordenadas: Latitude, Longitude e Altitude geodésicas;
. Azimutes geodésicos;

LEVANTAMENTO GEODÉSICO

Finalidade:
Para Fins de Demarcação de Novo Perímetro Urbano em Carneirinho Rural Para Urbano

Localização:
Fazenda - Santo Antonio
Matrícula - 42.261
Distrito - Carneirinho
Município - Carneirinho
Comarca - Iturama
Estado - Minas Gerais

N.Q.

01/11/2017

Situação Geográfica: MC -51° Fuso 22
C8Z-M-0878 (E 518.856,425 - N 7.845.692,248)

Desenho: JGQ

Escala: 1/5.000

Proprietária:
Gildete Aparecida Garcia EIRELI

Área do Imóvel:
97.188,83 m²

R.T.:

Jancem Gonçalves de Queiroz
Técnico Agrimensor - CFT 140364214-1
Credenciado no INCRA - C8Z

Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000088

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/06/30000088

Número / Ano	000088/2023
Data / Horário	30/06/2023 - 13:28:48
Assunto	Oficio n.045/2023/GP-PM Projetos de Lei n.037/23, 038/23 e 039/2023
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	1
Emitido por	Jane

PARECER JURÍDICO Nº 059/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 038/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que altera e acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638, de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 038/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia

> "Artigo 2º (...)
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

Patrícia

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:
I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 038/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 038/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

"Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – (...)
II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
(...)"

Nesse contexto, constata-se que o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, emana que é de competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre Direito Urbanístico.

Como se observa no Projeto de Lei nº 038/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso.

Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 038/23.

Letícia

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 038/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 038/23, pretende alterar e acrescentar artigos da Lei Municipal nº 1.638, de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município.

Nesse sentido, a Lei 10.257/01, o Estatuto da Cidade, que regulamenta artigos da Constituição e estatui diretrizes gerais da política urbana, no art. 42-B, dita que os Municípios que necessitem de ampliar seu perímetro urbano após a data de publicação da Lei, devem elaborar projeto específico e traz nos incisos os requisitos mínimos que devem constar no projeto. Observa-se, que o Projeto atende os requisitos mínimos elencados na Lei.

Portanto, situação que se denota no presente caso. Para um maior balizamento, o art. 42-B, e incisos, da Lei nº 10.257/01, estabelece:

> "Art. 43. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:
> I – demarcação do novo perímetro urbano;
> II – o delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
> III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
> IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
> V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
> VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

Letícia

> VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público."

Desse modo, o Projeto contempla os requisitos, pois em seu âmbito trata de assuntos como a demarcação do novo perímetro urbano, contendo a delimitação da área, de limites e confrontações, identificando as Áreas Públicas, definido as diretrizes e parâmetros específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Isto posto, o dito no Projeto de Lei nº 038/23, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 10.257/01, tendo em conta seus termos.

Logo, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 038/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 03 de julho de 2023.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 038/2023	Altera e Acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638 de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências.

AUTORIA	**VOTAÇÃO**
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
30/06/2023	03/07/2023

ORDEM DO DIA DA(S) REUNIÃO(ÕES)

11ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 03/07/23 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 03/07/23 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à OSP em 03/07/23 Visto do Pres: **Anderson Domingos de Menezes**	
Entregue ao Relator em 03/07/23 Visto do Relator: **Maria Aparecida de Oliveira de Queiroz**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 03/07/23 Visto do Pres: **Joaquim Madalena Severino de Almeida**	
Entregue ao Relator em 03/07/23 Visto do Relator: **Erica de Souza Queiroz**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 03/07/23 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira de Queiroz**	
Entregue ao Relator em 03/07/23 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Resultado da votação:	Emenda ( ) sim ( ) não

VISTA NOS TERMOS DO ART. 216 R.I.

Data	**Vereador**

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 38/2023

DENOMINAÇÃO: Altera e Acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638 de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de julho de 2023

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de julho de 2023.

APROVADO em 1ºs discussão.

Por unanimidade.

Carneirinho-MG, 03/07/2023

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 38/2023

DENOMINAÇÃO: Altera e Acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638 de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Obras e Serviço publico

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de julho de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Anderson Domingos de Menezes			
Vice-Pres.	Joaquim M. Severino de Almeida			
Relator	Maria Aparecida de O. Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de julho de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 03/07/2023

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 38/2023

DENOMINAÇÃO: Altera e Acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638 de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de julho de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S. de Almeida			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de julho de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 03/07/2023

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 38/2023

DENOMINAÇÃO: Altera e Acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638 de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de julho de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de julho de 2023.

APROVADO em dois discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 03/07/2023

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 040/2023

Altera e Acrescenta artigos da Lei Municipal nº 1.638 de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação de Zona Urbana Específica/Isolada em imóvel situado neste Município e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre direito urbanístico, cabendo a União, nos termos do §§ 1º e 2º, estabelecer normas gerais e aos demais entes, normas suplementares, para atender suas peculiaridades, sem, contudo, contrariar normas gerais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), com vistas a assegurar uma expansão urbana planejada, onde o Poder Público Municipal tenha plenas condições de atender as necessidades dos novos núcleos urbanos, **nos termos do art.42-B**, com redação introduzida pela Lei Federal 12.608/12, estabelece que os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, após a data de publicação da referida Lei, deverão elaborar projeto específico que contenha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que foi apresentado Projeto que contemplou a demarcação do novo perímetro urbano, contendo a delimitação da área, limites e confrontações, identificando as Áreas Públicas, definido as diretrizes e parâmetros específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a expansão urbana seja planejada e o Poder Público tenha plenas condições de atender às necessidades do novo núcleo urbano, no que concerne à adequada prestação dos serviços públicos; e

CONSIDERANDO, por fim, que a referida área demarcada, de acordo com o Projeto específico analisado, preenche os requisitos legais para implantação de Parcelamento do Solo para fins urbanos,

Art. 1º - A Lei Municipal nº1.638 de 21 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando seus dispositivos legais:

"Art. 1º -...

§ 3º - A área descrita no caput deste artigos e trata da demarcação do novo perímetro urbano a que se refere o artigo 42-B do Estatuto da Cidade,

denominada Zona de Urbanização Específica/Isolada, sendo representada no Projeto constante do Anexo I desta lei, e serve exclusivamente para implantação do Loteamento Recanto Pôr do Sol, aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 2° - ...
§1° -O disposto no caput deste artigo,aplica-se apenas para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de competência do Município, nos termos do artigo 32 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

§ 2° - Para fins de enquadramento do novo perímetro urbano ao disposto neste artigo, foi comprovada a existência da disponibilidade do Abastecimento de Água através de Poço Artesiano e da Rede de Iluminação Pública no local, possibilitando a implantação do Parcelamento do Solo para fins urbanos, mediante projetos específicos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3° - Para que se atinja o objetivo da política de Expansão Urbana do Plano Físico e Territorial do Município de Carneirinho, em cumprimento ao artigo 42-B do Estatuto da Cidade e conforme Projeto específico para o local foi previamente definidas as seguintes Diretrizes para a implantação do novo perímetro urbano:
I - Garantir que o desenvolvimento urbano se paute no uso democrático à cidade, aos serviços públicos, à habitação e à infraestrutura básica, além de áreas livres públicas de lazer e proteção ambiental;
II - Assegurar a implantação e manutenção da infraestrutura básica do parcelamento, constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, necessários à população atual e futura;
III - Estimular o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico, pesca e lazer, em total harmonia com a preservação do patrimônio ambiental;
IV - Impedir a ocupação de locais inadequados ou que coloquem em risco os recursos naturais e a segurança da população;
V - Intensificar o uso de regiões servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos para otimizar o seu aproveitamento, e direcionar o crescimento da cidade, evitando problemas ambientais e de trânsito;
VI - Proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade de vida urbana;
VII - Dotar o Município de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;
VIII - Viabilizar o desenvolvimento de equipamentos de lazer e turismo públicos às margens do Rio Paranaíba aliados à infraestrutura de transporte, comércio e serviços voltados à população;
IX - Fiscalizar e impedir a ocupação do solo em áreas de uso restrito ou de proteção ambiental, tais como a Área de Preservação Permanente, situada às margens do Rio Paranaíba e fora do perímetro urbano demarcado;
X - Garantir o uso adequado das Áreas Verdes Públicas delimitadas no Projeto Específico, para fins de manutenção de praças e parques, reduzindo

os efeitos da poluição, dos ruídos, da temperatura e da velocidade dos ventos, e influenciando no balanço hídrico e no microclima urbano da região;

XI - Manter rede de apoio à proteção ambiental e de eventuais regiões definidas como patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico, mediante políticas públicas que envolvam programas de conscientização, educação, controle,monitoramento, fiscalização e recuperação das referidas áreas.

Art. 4º -A Zona de Urbanização Específica/Isolada descrita no artigo 1°, se refere a uma "Zona Residencial de Baixa Densidade – ZRBD", com baixo potencial construtivo e de ocupação do solo, sendo permitido o uso residencial, para turismo, lazer ou descanso nos fins de semana, respeitados os parâmetros urbanísticos e a legislação específica em vigor.

§ 1º - O novo perímetro demarcado, não está localizado em área de interesse especial, tais como áreas de proteção aos mananciais e ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas pela legislação estadual ou federal, não estando sujeito ao exame estadual de anuência prévia, para fins de aprovação de loteamento.

§ 2º - Em razão da destinação do uso e ocupação do solo descrita no caput deste artigo, não houve previsão de áreas para habitação de interesse social no novo perímetro urbano, sendo dispensada a prévia demarcação de zona especial de interesse social.

§ 3º - De acordo com o estudo realizado e com os projetos elaborados, não há nenhum trecho com restrições à urbanização ou sujeito a controle especial situado dentro do novo perímetro urbano, sendo indicado no Projeto Específico, apenas o trecho restrito e destinado à "Área de Preservação Permanente", localizado fora do perímetro urbano e dentro da área da Represa da Hidrelétrica de Ilha Solteira, às margens do Rio Paranaíba, não podendo ser feito qualquer tipo de intervenção ou ocupação, salvo se houver expressa anuência do órgão estadual e/ou federal competente.

Art. 5º - São requisitos e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo sobre a área a que se refere esta Lei:

I - O loteamento deverá conter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua área destinada para uso público, tais como Áreas Verdes, Áreas Institucionais e Vias de Circulação (Sistema Viário), a serem aprovadas pelo Poder Público Municipal, nas seguintes proporções mínimas:

a) 2,5% para implantação de Áreas Verdes, demarcadas em área de interesse do Município;

b) 2,5% para implantação de Áreas Institucionais, demarcadas em área de interesse do Município;

c) Vias de circulação variável, com largura mínima de 12,00 (doze) metros, sendo reservado 2,00 (dois) metros de cada lado para calçadas e 8,00 (oito) metros para pista de rolamento.

II - Os lotes deverão ter área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e para garantir a eficiência do uso do solo, a segurança das estruturas construídas e a preservação do meio ambiente, deverão ser atendidas as seguintes restrições mínimas:

a) A Taxa Máxima de Ocupação do Solo em cada lote será equivalente

a 80% (oitenta por cento), sendo a Taxa Mínima de Permeabilidade equivalente a 20% (vinte por cento);

. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo de cada lote será mantido conforme regras gerais do Código de Obras do Município e demais atos normativos em vigor.

III – As obras de infraestrutura são de responsabilidade exclusiva do Loteador, e deverão ser implantadas de acordo com os seguintes Projetos específicos elaborados pelo responsável técnico, de acordo com as disposições normativas das concessionárias de serviços públicos urbanos, e aprovados pelo Poder Público Municipal:

α) Projeto de Rede de Abastecimento e Distribuição de Água Potável,através de Poço artesiano com Reservatório Elevado e tratamento adequado para consumo humano;
β) Projeto de Tratamento de Esgoto Individual, por fossa séptica e sumidouro;
χ) Projeto de Drenagem Urbana, para controle e escoamento das águas pluviais;
δ) Projeto de Pavimentação Asfáltica, com Guias e Sarjetas;
ε) Projeto de Sinalização Viária Horizontal e Vertical;
ϕ) Projeto de Rede de Energia Elétrica Pública e Domiciliar, de acordo com as especificações técnicas da CEMIG.

IV – O Projeto Urbanístico do loteamento deverá conter a demarcação dos lotes, do sistema viário, das áreas públicas destinadas ao lazer e aos equipamentos urbanos e comunitários, das áreas com restrições ao uso e ocupação do solo, e outros elementos que o Poder Público municipal julgar necessário, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - As obras de infraestrutura citadas no inciso III deverão ser concluídas de acordo com o Cronograma Físico e Financeiro, com duração máxima estabelecida pela legislação federal, e sua execução será garantida pelo Instrumento de Caução dos lotes, que somente serão liberados após a emissão do TVO – Termo de Verificação e Conclusão das Obras.

Art. 6º - As áreas destinadas para infraestrutura urbana, sistema viário, equipamentos e instalações públicas urbanas e sociais, estão previstas no Projeto referente ao Loteamento Recanto Por do Sol, aprovado por Decreto Municipal, de acordo com a Legislação em vigor.

Parágrafo único - As áreas definidas no Projeto Urbanístico como Áreas Verdes e Áreas Institucionais, escolhidas pelo Poder público municipal, deverão ser cercadas e protegidas pelo loteador, até que seja dada a destinação específica de acordo com o interesse público, após a efetiva implantação do loteamento e das obras de infraestrutura.

Art. 7º - A implantação do loteamento no perímetro urbano definido nesta Lei, também visa a geração de emprego e fomento aos pequenos grupos de pescadores do Município, que dependem da pesca para a sua sobrevivência, proporcionando um crescimento ordenado e seguro da população, e aumentando a receita do Município com a arrecadação de impostos de sua competência, tais como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

despesas e custos decorrentes da implantação do loteamento, serão de exclusiva responsabilidade do loteador, incluindo os mecanismos necessários para acesso à área (manutenção das vias já existentes), o fornecimento de energia elétrica e água potável, a forma de coleta e depósito do lixo não orgânico, nos lugares previamente definidos e mantidos pelo órgão municipal.

§ 2º - Será de responsabilidade do órgão municipal, apenas os ônus legais decorrentes da manutenção e conservação dos equipamentos públicos urbanos e comunitários, pelo qual será remunerado através da arrecadação municipal dos referidos impostos.

Art. 8º - Fica instituído, através desta lei, o Projeto Específico de que trata o artigo 42-B, § 1º do Estatuto da Cidade, acompanhado dos Projetos técnicos elaborados em conformidade com a legislação em vigor, para fins de simultânea aprovação do parcelamento do solo urbano.

Art. 9º - As demais disposições da Lei Municipal nº 1.358/2016, e suas alterações posteriores definidas pela Lei Municipal 1387/2017, permanecem inalteradas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de julho de 2023.

Fábio Samartino
Presidente